

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
**TULIANE RASMUSEN GODOY DO CANTO**

**A APLICAÇÃO DO ARTIGO 475 – J**  
**DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CURITIBA**  
**2011**

**TULIANE RASMUSEN GODOY DO CANTO**

**A APLICAÇÃO DO ARTIGO 475 J  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, da Universidade Tuiuti do Paraná.

Orientador: Prof. André Luiz Bäuml Tesser.

**CURITIBA  
2011**

**TULIANE RASMUSEN GODOY DO CANTO**

**A APLICAÇÃO DO ARTIGO 475 – J DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador:

\_\_\_\_\_  
Prof. André Luiz Bäuml Tesser.

\_\_\_\_\_  
Profº Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Profº Membro da Banca

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Aos meus queridos pais, SEBASTIÃO e  
ROSELI, os quais sempre me apoiaram e  
deram forças nas horas difíceis.

A minha querida irmã TALIANE, que sempre  
teve um sorriso e uma palavra amiga nas horas  
precisas.

Ao querido companheiro Carlos, que nesses  
anos sempre foi fonte de força, compreensão e  
carinho.

.

## AGRADECIMENTOS

Ao longo destes anos, varias formam as pessoas que me auxiliaram e deram palavras de ânimo para chegar a este momento.

Agradeço especialmente aos meus pais, pessoas especiais, que me deram oportunidade de estudar e assim conseguir concluir o curso e realizar um sonho.

Aos queridos professores, destes longos anos, os quais formam essenciais na formação acadêmica, especialmente ao Prof. André Luiz Bäuml Tesser, ao mostrar os caminhos a trilhar neste trabalho árduo e ao mesmo tempo tão esperado.

## RESUMO

A Lei 11.232 de 22.12.2005 trouxe inovações à forma de execução das sentenças condenatórias por quantia certa, fazendo da redação do artigo 475 – J do Código de Processo Civil, uma nova forma de garantir a tutela pretendida pelo credor da execução. O assunto foi objeto de grande discussão, sendo já pacificado pelo Supremo Tribunal. O artigo garante que se o devedor não adimplir sua obrigação em 15 (quinze) dias, incidirá sobre o valor da demanda multa de 10% (dez por cento), tudo isso para que haja celeridade processual, e o Estado tenha sua ordem devidamente cumprida dentro de um lapso temporal relativamente pequeno. Faz-se necessário estudar e rediscutir este assunto, tendo-se em vista que o Estado Democrático de Direito não pode deixar nenhuma das partes, nem credor e nem devedor, sem as garantias fundamentais de proteção. A celeridade processual se faz necessária, e a execução sempre foi a fase mais complicada, ao se chegar ao fim do processo de conhecimento, a parte autora sempre encontrou problemas para receber o que é de direito. O legislador, com a Lei 11.232 de 22.12.2005, objetivou o fim de um novo processo, o de execução, para por fim a intermináveis novos procedimentos e novos recursos, trazendo tudo para a fase de conhecimento, para que a sentença de imediato passasse a surtir seus efeitos sem a necessidade de iniciar um novo procedimento. Sendo assim, é necessário estudar novamente o que quis o legislador ao editar esta Lei, dentro da celeridade processual e a efetividade da tutela pretendida, desde que não prejudique nenhuma das partes.

**Palavras-chave:** sentenças condenatórias, multa de 10% (dez por cento), celeridade processual, garantias do devedor, Art. 475-J CPC.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>05</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 SENTENÇA CONDENATÓRIA: ASPECTOS GERAIS.....</b>	<b>10</b>
2.1 A execução antes da Lei 11.232 de 22.12.2005.....	12
<b>3 A CELERIDADE PROCESSUAL E O ENFOQUE CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>15</b>
3.1 CONCEITO HISTÓRICO.....	16
<b>4 A LEI 11.232 DE 22.12.2005.....</b>	<b>19</b>
4.1 A Celeridade Processual na Lei 11.232 de 22.12.2005.....	21
4.2 A Lei 11.232 de 22.12.2005 sob a ótica do Legislador.....	25
4.3 A Lei 11.232 de 22.12.2005 sob a ótica do Superior de Tribunal Justiça.....	27
<b>5 O ARTIGO 475 – J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>32</b>
5.1 A aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC.....	34
5.2 A intimação na pessoa do advogado.....	39
5.3 A intimação na pessoa do devedor.....	42
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>47</b>
<b>8 ANEXOS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo 4º da Lei 11.232 de 22.12.2005 introduziu no Código de Processo Civil um novo capítulo direcionado ao cumprimento de sentença, no qual está previsto o art. 475 – J. É de extrema importância existir mecanismos eficientes para o adimplemento de sentenças, as quais representam ordens estatais, na crescente necessidade da sociedade em ter suas pretensões atendidas.

O cumprimento de sentença por quantia certa está relacionado com a efetivação da tutela específica, que é em dinheiro/pecúnia. Outras obrigações, como a de fazer ou não fazer, estão disciplinadas em outros artigos (arts. 461 e 461 - A do CPC).

A sentença condenatória por quantia certa é título executivo judicial, por intermédio da qual o juiz exerce atividade jurisdicional expropriatória, transformando os bens do devedor em pecúnia, para satisfazer o direito do credor. Nos termos do art. 475 – J do CPC, o credor, por sua vez, não necessitará passar por um novo processo, o de execução, bastando que após a sentença, se não houver o adimplemento da obrigação por parte do devedor dentro do prazo de 15 (quinze) dias, redija simples peça petítória acompanhada de demonstrativo do débito atualizado (art. 614, II CPC), requerendo o cumprimento de sentença, para que seja expedido o mandado de avaliação e penhora incidindo a multa de 10% (dez por cento).

O art. 475 - J do CPC estabeleceu multa de 10% (dez por cento), acrescida do valor da obrigação, caso o devedor não cumpra a sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Deve-se observar que a multa incide sobre o valor da sentença condenatória líquida. O devedor deve ter a iniciativa para o pagamento do valor da condenação, tendo-se em vista o momento em que a mesma já deve ter se tornado exequível, não



cabendo ao credor atitude nenhuma neste momento.

Existe ainda, discussão doutrinária a respeito do momento em que o prazo de 15 (quinze) dias passa a fluir. A primeira corrente entende que o prazo inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória; a segunda corrente sustenta que o prazo começa quando o advogado do devedor é intimado da decisão; a terceira corrente por sua vez, entende necessária a intimação da parte para início da fluência do prazo, sendo o devedor o maior interessado e por se tratar de direito material e não processual; e a quarta corrente e última, entende que a intimação deve se dar na pessoa do advogado, com a diferença da segunda corrente, que a intimação deve ser acompanhada do valor devido. É o entendimento da quarta corrente que prevalece nos Tribunais em nosso país.<sup>1</sup>

A multa do referido artigo é um mecanismo do Estado de efetivar a tutela, aplicando multa em caso de mora no pagamento. A Lei 11.232 de 22.12.2005 teve por objetivo estimular o pagamento pelo devedor da obrigação, tornando seu inadimplemento muito mais penoso ao prever a multa de 10% (dez por cento), e como consequência tornar o processo mais célere.

O objetivo de tornar o procedimento mais célere e eficaz surge da necessidade do Estado ter processos menos demorados e menos penosos, ao passo que tentou abolir o processo de execução de título judicial. Os processos se tornam mais simples e menos complexos, deixando de lado intermináveis procedimentos e recursos. A intenção do legislador é fantástica ao garantir efetivação de tutelas de maneira mais simples, mas deve-se observar a execução como forma de satisfazer as pretensões do

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, no desenvolvimento do trabalho o assunto a respeito da intimação para o início do prazo será detalhado mais a frente, estudando-se mais a fundo as correntes doutrinárias divergentes em nosso país.

credor, não se esquecendo das garantias do devedor, para que a obrigação não se torne tão onerosa ao ponto de tornar-se impossível de cumpri-la com intermináveis multas.

Ao longo deste trabalho, o principal objetivo é esclarecer qual a ideia principal do legislador e o que o Superior Tribunal de Justiça aplica hoje em nosso país. É fazer um comparativo desde a vigência da Lei 11.232 de 22.12.2005 até os dias de hoje, o que melhorou e o que foi prejudicial. Desta forma o que se quer é um estudo crítico e esclarecedor a respeito da aplicabilidade da Lei e o art. 475 – J do CPC.

## 2 SENTENÇA CONDENATÓRIA: ASPECTOS GERAIS

As obrigações surgem do vínculo jurídico que nasce entre as partes. Quando essas obrigações não são cumpridas surge a problemática de como resolver estes conflitos.

O não cumprimento de determinada obrigação, traz aos sujeitos dessa relação o direito de exigir a prestação um do outro, *por isso na sentença condenatória sempre haverá um conflito de interesses*, e assim a intervenção judicial se faz necessária para que a tutela se torne efetiva. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 16). Pois na não resolução pacífica e amigável da demanda se faz necessária à intervenção Estatal, para que após uma sentença diga a quem pertence o direito. A sentença condenatória dá ao credor legitimidade para exigir sua prestação, tornando a sentença obrigatória.

A sentença condenatória é aquela que visa, além da declaração da responsabilidade do réu, a sua condenação em dinheiro. Esta sentença abre oportunidade para a execução, transformando assim a pretensão do autor, não só a de declarar seu direito, mas de fazer cumprir uma obrigação. A essencial diferença da sentença declaratória e da sentença condenatória é justamente o fato da primeira apenas declarar um direito do autor da demanda enquanto a segunda é uma sanção, trazendo ao réu uma condenação que é em dinheiro.

É necessário lembrar que a sentença condenatória tem relação com a condenação e pressupõe violação de direito, e não tem relação com a prevenção do ilícito. (MARINONI, ARENHART, 2008, p. 431).

A sentença condenatória após ter sido proferida, abre oportunidade para o credor receber sua prestação, e assim ter seu direito efetivamente satisfeito. É neste momento

que se abre a fase de execução, a qual, anteriormente à Lei 11.232 de 22.12.2005, iniciava-se mediante um novo processo, e começavam novos trâmites, tornando o processo ainda mais demorado.

Após o advento da Lei em 2005, a fase de execução passa a ser o cumprimento de sentença, tornando desnecessário o novo processo de execução, com a intenção de tornar o processo mais célere e eficaz.

A sentença por quantia certa é aquela que consiste na expropriação de bens do devedor, transformando em pecúnia para satisfazer a obrigação favorecendo o credor. Após a Lei 11.232 de 22.12.2005, quando proferida a sentença condenatória por quantia certa, não é mais necessário que o credor promova novo processo, o de execução, em face do devedor para ter sua prestação adimplida. Desta forma, a Lei acabou com os intermináveis procedimentos que traziam morosidade para o término do processo, em tese, pois mais adiante no desenvolvimento deste trabalho ficará demonstrada que a verdadeira intenção da Lei não se concretizou.

A sentença por quantia certa, quando proferida, de imediato, passa produzir seus efeitos, salvo se houver recurso e ocorre após o processo de conhecimento. Depois de acontecer todos os trâmites de praxe, o credor com sua sentença favorável tem sua tutela efetivada, pois com a mesma poderá obter seu direito de forma a satisfazer a obrigação que lhe era devida. A Lei 11.232 de 22.12.2005 diz que após o processo de conhecimento, não é mais necessário iniciar-se um novo processo de execução, basta a sentença favorável, para que no momento posterior se dê início ao cumprimento de sentença.

A mesma lei trouxe grande inovação no processo de conhecimento, tendo-se em vista a intenção do legislador de que no momento da prolação da sentença, logo em

seguida o credor ter sua prestação jurisdicional executada. É a garantia constitucional da celeridade sendo respeitada e da tutela devidamente prestada.

Sendo assim com a sentença condenatória por quantia certa em mãos, que é uma forma de expropriação dos bens do devedor, em favor do credor, nos termos do artigo 475 – J do CPC, o credor da obrigação não necessitará promover e dar andamento a um novo processo, bastando apenas que o devedor fique ciente da sentença, começando assim o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da prestação, sob pena de multa. Esta sentença condenatória por quantia certa tem proteção na lei para ser cumprida, garantindo uma ordem estatal e satisfazendo a pretensão do autor.

## **2.1 A EXECUÇÃO ANTES DA LEI 11.232 DE 22.12.2005.**

Após o processo de conhecimento o principal objetivo do credor é ter seu direito efetivado. O que ocorria antes de 2005 é que o credor deveria dar início a um novo processo, o de execução, para assim ter seu direito efetivamente cumprido.

Ao longo dos anos, a sociedade viu crescer a necessidade de a tutela jurisdicional tornar-se efetiva. O direito processual passa, após o Século XX, ser instrumento de defesa e atuação do Estado, através de mecanismos efetivos. (THEODORO JUNIOR, 2010, p.1).

É através dos resultados práticos e efetivos que se busca o direito material, com procedimentos eficientes tornando-se mais fácil ao credor da obrigação ter seu direito protegido.

A execução forçada é a forma mais rápida de se alcançar o direito como explica

Humberto Theodoro Junior, “quanto mais cedo e mais adequadamente o processo chegar à execução forçada, mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional”. (THEODORO JUNIOR, 2010, p.2).

Há muito tempo o processo civil vem se preocupando em melhorar as formas de execução, deixando para trás o que não se encaixa nos dias de hoje. Antes da Lei 11.232 de 22.12.2005, em primeiro lugar discutia-se o direito, para depois que o processo de conhecimento terminasse, começasse o processo de execução, tudo isso levando muito tempo e dinheiro com procedimentos intermináveis e desnecessários.

No antigo Direito Romano, na fase inicial do processo declarava-se o direito do credor, e com a sentença ele teria direito de parte do patrimônio do devedor, desde que uma nova ação fosse iniciada, a *actio iudicati*. Este sistema jurídico era na verdade um sistema contratual, pois era uma ordem jurídica privada, o prolator da sentença em relação às partes não tinha legitimidade para forçar a execução. Então o credor para ter seu direito efetivado, tinha que iniciar nova ação, daí então a *actio iudicati*, para fazer cumprir a sentença, pois não existia necessariamente uma estrutura estatal. (THEODORO JUNIOR, 2010, p.4).

Já na era cristã, os Romanos passam a ter uma justiça pública, desaparecendo a forma privada de execução. Foi nesta fase da história de Roma, que não houve mais a necessidade de duas ações – *actio e actio iudicati*. (THEODORO JUNIOR, 2010, p.5)

A existência de duas ações tornou o processo demorado e penoso, perdendo toda sua funcionalidade e efetividade. A sociedade sentiu a necessidade de tornar o procedimento mais célere, eficaz e funcional, tentando eliminar a fase de conhecimento separada da fase de execução, que, no direito romano, era a chamada *actio iudicati*, e no nosso ordenamento era a ação autônoma de execução de sentença até 2005 e que

após a Lei 11.232/2005 passa ser o cumprimento de sentença.

Com essa necessidade de reforma e meios eficientes de execução forçada, com a efetividade, eficácia e celeridade garantidas o legislador brasileiro procurou soluções para acabar com a dualidade dos processos. O legislador quis terminar com a fase de cognição separada da ação autônoma de execução, unificando-as em uma única ação. Hoje, após a fase processo de conhecimento, com a sentença condenatória por quantia certa, o processo ingressa na fase de cumprimento de sentença, fazendo-se desnecessário, portanto, novo processo, pois as partes apenas são cientificadas do teor da sentença e ela passa a produzir seus efeitos.

Com a redação dada pela Lei 11.232 de 22.12.2005, quando existir uma sentença condenatória, o credor não necessitará mais da ação autônoma de execução, bastando a própria sentença como título executivo, iniciando-se o cumprimento de sentença, para que o credor tenha sua tutela satisfeita, dentro do prazo estabelecido em lei – Art. 475 - J do CPC.

A unificação das duas ações após 2005 é uma grande melhoria do procedimento executório, dentro da ideia do legislador, que quis em sua concepção tornar o processo eficiente, célere, e funcional.

### 3 A CELERIDADE PROCESSUAL E O ENFOQUE CONSTITUCIONAL

O direito a ação é garantia constitucional. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal, diz que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, ou seja, toda pessoa tem a garantia fundamental de acesso à Justiça e proteção à lesão ou ameaça a direito.

Observados todos os requisitos da condição da ação, os quais são requisitos processuais, os sujeitos devem ter ainda, como garantia constitucional o andamento processual, de forma a satisfazer suas pretensões, pois, de nada adiantaria o direito à ação, se de outro lado, não houvesse a efetividade do procedimento, sendo assim ainda no art. 5º LXXVIII da Constituição Federal, é garantido aos sujeitos do processo a celeridade processual.

Segundo o art. 5º LXXVIII, *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*, inserido pela Emenda Constitucional 45/2004. O texto constitucional é bem claro ao dizer que é garantia também fundamental a razoável duração do processo e a celeridade da tramitação, e sendo o processo meio de pacificação social, de nada adiantaria se fosse interminável, pois ele desempenha papel totalmente considerável na vida das pessoas. Não se pode esquecer que a celeridade deve ser vista à luz do devido processo legal, previsto no art. 5º LIV da Constituição Federal, pois nesta norma estão inseridos outros princípios indispensáveis para a proteção de ambas as partes, como o contraditório, por exemplo. É um norte constitucional que não poderá ser visto nunca isoladamente, mas dentro de um contexto extremamente necessário para que o processo não se torne vulnerável.



Porém, ao editar a Emenda Constitucional nº 45/2005, o art. 5º LXXVIII da Constituição Federal, teve-se a ideia principal de combater a morosidade da tutela jurisdicional, obrigando o Poder Judiciário a organizar-se e adequar-se a distribuição da justiça, e equipar-se de modo efetivo, adotando técnicas processuais capazes de permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos que retardem o processo. (MARINONI, 2008, p.222).

Deve-se ter em mente que um processo judicial é sempre penoso, por isso é importante fixar sua celeridade como princípio constitucional, pois quanto mais rápido for resolvido o conflito, melhor para as partes. É também um meio de pacificação social, pois quanto menos tempo as pessoas ficam nos tribunais discutindo direito, menos desgastes haverá.

A Lei 11.232 de 22.12.2005 teve por objetivo, justamente, a fundamentação da duração razoável do processo e sua celeridade. Ao unificar o processo de conhecimento e o processo de execução, visou tornar mais célere a efetivação da tutela, tornando o fim do procedimento único, dispensando novo ajuizamento da ação, tendo-se em vista que o direito do autor já foi confirmado na sentença.

### **3.1 CONCEITO HISTÓRICO**

É necessário continuar observando o princípio da celeridade conciliando com a duração razoável do processo, pois um depende do outro, pois é uma questão de segurança jurídica, porque as partes não podem sofrer com a insegurança onde a celeridade acontece juntamente com um processo que não observou as garantias do devido processo legal.

No prisma da execução, a efetividade ganha grandes contornos especiais, pois nesse particular, antes da reforma de 2005 era exaustivo e moroso o processo, já que na execução principal objetivo é que a tutela se torne efetiva.

Com as exigências da sociedade, o Constituinte de 1988 tenta a todo o momento trazer garantias, e é o que aconteceu dentro do art. 5º da Constituição Federal, onde estão as garantias fundamentais e as garantias processuais. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, varias modificações foram acontecendo, como, por exemplo, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que pretendeu uma grande reforma no judiciário brasileiro, dentre elas, como já visto, com a inserção da razoável duração do processo como dogma constitucional embora esta já existisse implicitamente no ordenamento jurídico, por ser o Brasil signatário do Pacto de São José da Costa Rica, mas que após 2004 tornou-se texto constitucional. E estando dentro das garantias fundamentais do indivíduo, esse princípio da celeridade processual tem aplicabilidade imediata.

A reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foi capaz de fazer profundas modificações dentro do judiciário, trouxe a duração razoável do processo, e a celeridade, desta forma instituindo a responsabilidade do Estado em dar a sua sociedade meios efetivos de resolução dos conflitos, onde a morosidade e a burocracia foram diminuídas; desta forma o constituinte tenta corrigir deficiências que há tempos atrapalham o andamento processual, pois com a referida emenda se o Estado brasileiro não atender as necessidades processuais de seus indivíduos de celeridade e do devido processo legal, em tese, ele por sua vez deveria ser responsabilizado já que trata-se de garantias fundamentais, o que adiante será demonstrado que não é a realidade do judiciário.

Há de se deixar claro, que apesar da reforma trazida em 2004, o processo ainda é algo penoso, que demanda tempo e paciência. A Constituição Federal tenta de a melhor forma possível atender aos anseios de sua sociedade que a cada dia quer mais eficácia dentro dos tribunais, o que ficou demonstrado na ideia da Emenda nº 45/2004.

As normas constitucionais fundamentais têm aplicação e força imediatas, então ainda dentro deste contexto, o legislador na Lei 11.232 de 22.12.2005, deu ênfase ao princípio inserido na Constituição Federal, tentando tornar o processo de execução mais célere e eficaz, transformando o processo de conhecimento e o processo de execução em um único processo, tornado as modificações da Emenda Constitucional em 2004 efetivas, e dando ao credor formas razoáveis de ter sua tutela entregue, desta forma colocando o princípio da celeridade processual em uso, de forma concreta.

#### 4 A LEI 11.232 DE 22.12.2005.

Há muito tempo fala-se na insatisfação com o Poder Judiciário, com sua morosidade e sua burocracia. A sociedade fala deste modo porque não tem o conhecimento técnico que justifica essa morosidade, que é a resposta por existir procedimentos detalhados e necessários para se obter o devido processo legal. Não se pode ter um processo célere, sem que se respeitem os trâmites necessários para assegurar a ordem judicial, capaz de equilibrar as partes, não resultando em desvantagens para alguma das partes.

O presente estudo visa estabelecer quais foram os objetivos do legislador ao editar a Lei 11.232 de 22.12.2005, pois ao eliminar o processo de execução, tenta deixar o processo muito mais rápido e eficiente, tornando a sentença exeqüível no momento de sua prolação, pois na sociedade atual não há mais espaço para a morosidade, cada indivíduo quer sua tutela o mais rápido possível. É neste sentido que se manifesta Humberto Theodoro Junior:

“As reformas do Código de Processo Civil, tendentes à implantação da *executio per officium iudicis*, correspondem, inquestionavelmente, a um sadio projeto de medidas aparentemente singelas, mas que com *sabedoria* penetram na própria estrutura de nosso sistema processual, para, que em nome de garantias fundamentais voltadas para a meta do *processo justo*, extirpar reminiscências de romantismo anacrônico, incompatíveis com os modernos anseios de maior presteza efetividade na tutela jurisdicional.” (2010, p. 11).

Sendo assim fica claro, que a Lei 11.232 de 22.12.2005, quis adaptar-se aos anseios da sociedade atual, que não admite mais a morosidade e intermináveis procedimentos, com inúmeros recursos.

A união do processo de conhecimento e do processo de execução resultantes da citada lei, é o retrato de uma reforma necessária e que à luz da ideia primária do

legislador que trouxe a tão buscada celeridade e eficácia processual. O credor terá seu direito satisfeito de maneira mais rápida, estando devedor obrigado a cumprir a obrigação sob pena de multa. É muito mais vantajoso para o devedor cumprir sua prestação o quanto antes, para não pagar a multa, do que continuar inadimplindo sua obrigação, e desta forma o credor que é o maior interessado tem sua prestação adimplida logo que a sentença passa a produzir seus efeitos.

Ainda, é importante lembrar que a Lei 11.232 de 22.12.2005, cumpre com os princípios trazidos pela Emenda Constitucional nº 45/2005, os quais visam à celeridade, efetividade e o devido processo legal. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 13)

Ainda o autor:

“Uma advertência, contudo, se impõe: não se pode esperar que, com uma simples alteração legislativa, o processo se torne automaticamente perfeito e garantida esteja a concretização de tudo aquilo visado pela reforma. Entre a mudança da norma e a transformação da realidade dos serviços judiciários, vai uma distancia muito grande, que não cobre apenas pela edição de textos legislativos.” (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 13)

É lógico que as mudanças não acontecem tão rápido, infelizmente, o que era deficiente a longos anos não se resolve tão rapidamente assim, mas a intenção do legislador é extremamente válida, pois o que se quer, independente do tempo que possa levar é a mudança para melhor.

Será visto mais adiante nos estudos que o que quis o legislador não se concretizou. O processo continua de certa forma, demorado, pois o processo de execução transformou-se em cumprimento de sentença, continuando os procedimentos intermináveis, mas mesmo isto acontecendo a reforma foi muito bem intencionada.

#### **4.1 A Celeridade Processual na Lei 11.232 de 22.12.2005**

Após o advento da Lei 11.232 de 22.12.2005, a fase de execução passa a ser, teoricamente, mais célere, pois como já mencionado o processo de conhecimento passa a ser unificado com o processo de execução. É importante ressaltar que o principal objetivo do texto desta lei é obter um processo mais rápido e eficaz, capaz de satisfazer a tutela do credor de forma célere, deixando o credor em situação mais penosa caso não cumpra com sua obrigação. É uma forma também de não frustrar a sentença, tendo-se em vista que os intermináveis recursos e procedimentos antes de 2005 tornavam a situação muito complicada, pois quando prolatada a sentença, o credor ainda tinha que iniciar o novo processo de execução para ter seu direito efetivamente cumprido, pois a fase de conhecimento apenas dava-lhe a declaração de que seu direito realmente existia e deveria ser satisfeito.

Neste sentido Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart:

“A última etapa da unificação do processo de conhecimento e do processo de execução da sentença ocorreu com a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Essa lei eliminou, especificamente para a sentença que condena ao pagamento de quantia certa, a necessidade de ação de execução de sentença. Isso quer dizer que o sistema de execução de sentença, após esta lei, passou a fundar-se nos arts. 461, 461-A, e no que diz respeito à sentença que condena ao pagamento de quantia certa, no procedimento instituído a partir do art. 475-J do Código de Processo Civil”. (2008, p. 52)

Sendo assim não restam dúvidas de que o processo passou a ser único, tendo o legislador em mente a intenção da celeridade processual, como fica evidente na Exposição de Motivos da Lei 11.232 de 22.12.2005:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “inclui e dá nova redação a dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, relativamente ao cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa, e dá outras providências”.

2. Trata-se de proposta originária do Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, com objetivo de alterar dispositivos do Código de Processo Civil, atinente ao cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa, para possibilitar que a execução da sentença ocorra na mesma relação processual cognitiva.

3. Como fundamento de iniciativa, transcrevo a Exposição de Motivos que acompanhou o Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto de Direito Processual, da qual são signatários o Sr. Ministro Athos Gusmão Carneiro, Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o Sr. Petrônio Calmon Filho, e a Sra. Ministra Fátima Nancy Andrighi, a qual denota a necessidade da adoção das normas projetadas:

1. “Na Exposição de Motivos do vigente Código de Processo Civil, o eminente professor ALFREDO BUZAID expôs os motivos pelos quais, na trilha de modelos europeus, propugnava pela unificação das execuções da sentença condenatória e dos títulos extrajudiciais, ficando destarte suprimidos a antiga ‘ação executiva’ do diploma processual de 1939 (com base em título extrajudicial) e o executivo fiscal “como ações autônomas” (o executivo fiscal, diga -se, retornou à sua ‘autonomia’ com a Lei no 6.830, de 22.09.1980).

Como magnífica obra de arquitetura jurídica, o Código de 1973 pouco terá deixado a desejar. A prestação jurisdicional, no entanto, tornou-se sempre mais célebre e eficiente.

BARBOSA MOREIRA, escrevendo sobre as atuais tendências do direito processual civil, a esse respeito referiu que *“O trabalho empreendido por espíritos agudíssimos levou a requintes de refinamento a técnica do direito processual e executou sobre fundações sólidas projetos arquitetônicos de impressionante majestade. Nem sempre conjurou, todavia, o risco inerente a todo labor do gênero, o deixar-se aprisionar na teia das abstrações e perder o contato com a realidade cotidiana ..... (.....) ..... Sente-se, porém, a necessidade de aplicar com maior eficácia à modelagem do real as ferramentas pacientemente temperadas e polidas pelo engenho dos estudiosos”* (‘RePro’m 31/199).

2. As várias reformas setoriais efetivadas no CPC sob iniciativa da ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA e do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL, já lograram, em termos gerais, bons resultados. Basta, por exemplo, considerar o progresso, não só pragmático, mas também em nível teórico, trazido pelo instituto da antecipação dos efeitos da tutela (‘novo’ apenas em termos de sua generalização), pela célere sistemática do agravo de instrumento (que inclusive muitíssimo reduziu o uso anômalo e atécnico do mandado de segurança), pela maior eficiência dada à ação de consignação em pagamento, pela introdução da ação monitória, pela ampliação do elenco dos títulos executivos extrajudiciais, pela eficácia potencializada das sentenças voltadas ao cumprimento das obrigações de fazer e também das obrigações de entregar coisa, e assim por diante.

Além disso, três novos projetos de lei, após anos de debates e de análise de sugestões, vieram a ser aprovados e sancionados, com algumas alterações e vetos, dando origem à Lei no 10.352, de 26.12.2001, à Lei no 10.358, de 27.12.2001 e à Lei no 10.444, de 07.05.2002.

Entre os pontos mais relevantes, foram limitados os casos de reexame necessário, permitida a fungibilidade entre as providências antecipatórias e as medidas cautelares incidentais, reforçada a execução provisória com a

permissão de alienação de bens sob caução adequada, atribuída força executiva *lato senso* à sentença condenatória à entrega de bens, permitido que o relator proceda à conversão do agravo de instrumento em agravo retido, limitados os casos de cabimento do recurso de embargos infringentes, melhor disciplinada a audiência preliminar, instituída multa ao responsável (pessoa física) pelo descumprimento de decisões judiciais etc.

3. É tempo, já agora, de passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o 'damno marginale in senso stretto' de que nos fala ÍTALO ANDOLINA), o demandante logra obter alfim a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o 'bem da vida' a que tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.

Tudo superado, só então o credor poderá iniciar os atos executórios propriamente ditos, com a expropriação do bem penhorado, o que não raro propicia mais incidentes e agravos.

Ponderando, inclusive, o reduzido número de magistrados atuantes em nosso país, sob índice de litigiosidade sempre crescente (pelas ações tradicionais e pelas decorrentes da moderna tutela aos direitos transindividuais), impõe-se buscar maneiras de melhorar o Desempenho processual (sem fórmulas mágicas, que não as há), ainda que devamos, em certas matérias (e por que não?), retomar por vezes caminhos antigos (e aqui o exemplo dos procedimentos do agravo, em sua atual técnica, versão atualizada das antigas 'cartas diretas' ...), ainda que expungidos rituais e formalismos já anacrônicos.

4. Lembremos que Alcalá-Zamora combate o tecnicismo da dualidade, artificialmente criada no direito processual, entre processo de conhecimento e processo de execução, sustenta ser mais exato falar apenas de fase processual de conhecimento e de fase processual de execução, que de processo de uma e outra classe. Isso porque "a unidade da relação jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em dado momento" (Proceso, autocomposición y autodefensa, UNAM, 2a ed., 1970, n. 81, p. 149).

Lopes da Costa afirmava que a intervenção do juiz era não só para restabelecer o império da lei, mas para satisfazer o direito subjetivo material. E concluía: "o que o autor mediante o processo pretende é que seja declarado titular de um direito subjetivo e, sendo o caso, que esse direito se realize pela execução forçada" (Direito Processual Civil Brasileiro, 2a ed., v.I, n. 72).

As teorias são importantes, mas não podem transformar-se em embaraço a que se atenda às exigências naturais dos objetivos visados pelo processo, só por apego a tecnicismo formal. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução – proclamou COUTURE, é academia e não processo (*apud* HUMBERTO THEDORO JÚNIOR, *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*, Ed. Aide, 1987, p.74).



A dicotomia atualmente existente adverte a doutrina, importa a paralisação da prestação jurisdicional logo após a sentença e a complicada instauração de um novo procedimento, para que o vencedor possa finalmente tentar impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial. Há, destarte, um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e sua necessária restauração, isso por pura imposição do sistema procedimental, sem nenhuma justificativa, quer que de ordem lógica, quer teórica, quer de ordem prática (ob. cit., p. 149 e *passim*).

5. O presente Anteprojeto foi amplamente debatido em reunião de processualistas realizada nesta Capital, no segundo semestre de 2002, e buscou inspiração em muitas críticas construtivas formuladas em sede doutrinária e também nas experiências reveladas em sede jurisprudencial.

As posições fundamentais defendidas são as seguintes:

a) na esteira das precedentes reformas, os artigos do CPC em princípio mantém sua numeração; mas os acrescidos são identificados por letras, e assim também os modificados se necessário incluí-lo em diverso Título ou Capítulo;

b) a “efetivação” forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *“tempus iudicati”*, sem necessidade de um “processo autônomo” de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo “sincrético”, no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as “cargas de eficácia” da sentença condenatória, cuja “executividade” passa a um primeiro plano; em decorrência, “sentença” passa a ser o ato “de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito”;

c) a liquidação de sentença é posta em seu devido lugar, como Título do Livro I, e se caracteriza como “procedimento” incidental, deixando de ser uma “ação” incidental; destarte, a decisão que fixa o *“quantum debeatur”* passa a ser impugnável por agravo de instrumento, não mais por apelação; é permitida, outrossim, a liquidação “provisória”, procedida em autos apartados enquanto pendente recurso dotado de efeito suspensivo;

d) não haverá “embargos do executado” na etapa de cumprimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de impugnação, à cuja decisão será oponível agravo de instrumento;

e) o Livro II passa a reger somente as execuções por título extrajudicial, cujas normas, todavia, se aplicam subsidiariamente ao procedimento de “cumprimento” da sentença;

f) a alteração sistemática impõe a alteração dos artigos 162, 269 e 463, uma vez que a sentença não mais põe fim ao processo.”.

4. Assim, Senhor Presidente, submeto ao elevado descortino de V. Excelência o anexo projeto de lei, acreditando que, se aceito, estará o Brasil adotando uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

Respeitosamente,

MÁRCIO THOMAZ BASTOS  
Ministro de Estado da Justiça <sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Exposição de Motivos da Lei 11.232 de 22.12.2005

Com as considerações da Exposição de Motivos da Lei 11.232 de 22.12.2005, fica mais fácil visualizar o objetivo principal do legislador, o qual procurou da melhor maneira tornar os procedimentos céleres e eficazes. Quando o legislador cita, o anexo projeto de lei, acreditando que, se aceito, estará o Brasil adotando uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia certa<sup>3</sup> deixa clara a real intenção de seu projeto, que é o de tornar o processo mais célere, ao unifica o processo de conhecimento e o processo de execução. Adiante será analisado o aspecto da lei sob a ótica do legislador.

#### **4.2 A LEI 11.232 DE 22.12.2005 SOB A ÓTICA DO LEGISLADOR.**

A busca pela efetividade de qualquer tutela é buscada sempre, independentemente do tipo de ação, mas quando se fala em execução o temor aumenta, principalmente antes da Lei 11.232 de 22.12.2005. Hoje com o advento desta nova lei a execução passa a ser cumprimento de sentença, fase esta que se inicia logo após o término do processo de conhecimento. Quando o legislador exclui do ordenamento jurídico o processo de execução e o coloca em seguida do processo de cognição, ele tenta dar a este procedimento contornos céleres e eficazes.

Para Athos Gusmão Carneiro na Exposição de Motivos da Lei 11.232 de 22.12.2005 a execução é “Calcanhar-de-aquiles”<sup>4</sup>, pois a satisfação jurisdicional na execução não era até então, algo célere e eficaz, antes da reforma a forma de execução já não respondia os anseios da sociedade brasileira. Assim o legislador cita na exposição de motivos:

“A ‘efetivação’ forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um ‘*tempus iudicati*’, sem necessidade de um ‘processo autônomo’ de execução (afastam-se princípios teóricos em

---

<sup>3</sup> Exposição de Motivos da Lei 11.232 de 22.12.2005

<sup>4</sup> Idem

homenagem à eficiência e brevidade)” (Exposição de Motivos Lei 11.232 de 22.12.2005)

Então, o legislador tentando viabilizar uma forma concreta de eficácia no cumprimento de execução propõe a unificação dos dois processos (conhecimento e execução), com a intenção de celeridade, eficácia dentro de um processo justo, com a instituição de multa, caso o devedor não cumpra o determinado em sentença. É certo que tudo dentro dos princípios constitucionais, os quais foram os nortes para a reforma. Cássio Scarpinella Bueno afirma que o direito processual civil e todos os seus institutos devem ser compreendidos de maneira a realizar os direitos fundamentais tais quais assegurados no plano constitucional. (BUENO, 2007, p. 56). Assim qualquer procedimento dentro do direito deve ser observado à luz da Constituição Federal, o que ocorreu com a reforma, que respeitou todos os direitos fundamentais, pois ao viabilizar o acesso a justiça de forma concreta e efetiva dá ao indivíduo mecanismos fortes para ter sua tutela protegida.

O legislador, ao realizar a reforma com a Lei 11.232 de 22.12.2005, quis trazer para a sociedade meios efetivos de concretização da celeridade processual. Sua real intenção era tornar o processo dinâmico, unindo o processo de conhecimento e o processo de execução. Também a Lei tenta acabar com o inadimplemento do devedor criando mecanismos de efetivação do cumprimento de sentença aplicando multa ao devedor que não prestar sua obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. O idealizador da Lei, Athos Gusmão Carneiro, reconhece que aquela não inova em certos aspectos, pois caso o devedor não cumpra sua obrigação terá seu patrimônio atingido, assim a Lei mantêm, com as devidas adaptações, regras antes inseridas no Livro II para a

execução dos títulos judiciais (ou a estes equiparados). (CARNEIRO, Athos Gusmão, 2006).

Mesmo a Lei não inovando em certos aspectos, como citado pelo próprio legislador, a busca pela celeridade e efetividade trouxe grandes avanços, tornando-se palavras de ordem na reforma. O instituto da multa para o devedor, caso não cumpra a obrigação é um grande avanço para o adimplemento das obrigações, instituindo o prazo de 15 (quinze) dias tornando sim o procedimento de execução mais célere caso não haja recurso.

Com a reforma produzida pela Lei 11.232 de 22.12.2005, grandes avanços foram introduzidos no ordenamento pátrio, principalmente a inserção da celeridade e eficácia processual, garantias constitucionais, as quais o constituinte fez questão de proteger e cumprir.

Entretanto, no mundo do *dever ser* a reforma se mostrou extremamente coerente, eficaz e necessária, mas no mundo do *ser*, nos Tribunais, ela concretizou-se de outras maneiras, as quais se verá adiante no presente estudo.

#### **4.3 A Lei 11.232 de 22.12.2005 sob a ótica do Superior de Tribunal Justiça**

Muito se fala na real intenção do legislador que ao unificar o processo de conhecimento e o de execução na Lei 11.232 de 22.12.2005, tentou tornar o processo célere e eficaz, garantindo ao credor uma forma mais rápida de ter sua prestação adimplida. É necessário fazer uma análise do que ocorreu após 2005 com a reforma que tentou também trazer modernização ao judiciário. O entendimento dos tribunais em nosso país, e o que realmente ocorreu com a reforma trazida pela Lei. Para tanto é de

suma importância analisar as decisões do STJ, o qual é seguido pelas instâncias inferiores.

Em primeiro lugar cabe estudarmos o entendimento do STJ sobre a intimação do devedor:

#### EMENTA

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954859 RS 2007/0119225-2, Relator(a) Ministro: HUMBERTO GOMES DE BARROS, Julgamento:15/08/2007 - Órgão Julgador:T3 - TERCEIRA TURMA). Publicação: DJ 27.08.2007.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.232/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282/STF E 211/STJ. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, assim como para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo bastante a intimação do seu advogado pela publicação no respectivo Diário da Justiça.
2. Aplicam-se os óbices das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido a despeito da interposição de embargos de declaração. É inviável a análise de matéria trazida nas razões do apelo extremo à guisa de inovação recursal.
3. Agravo regimental desprovido. (RG no Ag 1126737/DF 2008/0262371-8 – Relator(a): Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA. Órgão julgador T4 – Quarta Turma. Publicação DJe 09.06.2011).

Assim fica evidente que o entendimento é pacífico de que a intimação na pessoa do devedor não é necessária, pois entende o STJ que a simples publicação por meios

ordinários, já é o bastante, passando o prazo a fluir da data de publicação. Neste particular o STJ torna o cumprimento célere e eficaz, pois ao publicar o trânsito em julgado da sentença sem a intimação do devedor ele acelera a efetivação do cumprimento de sentença, ao intimar a pessoa do devedor o procedimento se tornaria moroso, não atingindo a intenção do legislador. O STJ preenche esta lacuna e ainda consegue deixar o procedimento eficaz.

Anteriormente a Lei 11.232 de 22.12.2005, eram oponíveis os embargos os quais decididos por sentença eram passíveis de apelação. Hoje na sistemática da Lei entende o STJ:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL.

1 - Em tema de direito processual intertemporal prevalece "o chamado isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência (Amaral Santos)".

2 - O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação, na fase executiva do processo, é, como regra, o agravo de instrumento, conforme o art. 475-M, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. O fato de, no caso concreto, ter havido o manejo de embargos do devedor, ainda sob a vigência do anterior regramento, não faz concluir pelo cabimento de apelação só porque proferida a decisão que o resolve já quando em vigor o mencionado dispositivo. Aplicação do art. 1.211 do CPC (tempus regit actum).

3 - Recurso especial conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento do agravo, conforme entender de direito. (REsp 1043016 SP 2008/0065862-0 Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES Julgamento:12/06/2008 Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA Publicação:DJe 23.06.2008).

Desta forma no lugar dos embargos hoje é oponível ao cumprimento de sentença o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, o qual é decidido por decisão interlocutória, podendo ser questionado através de agravo de instrumento. O STJ pacificou o entendimento, não cabendo mais a apelação.

O STJ, ainda, entende que se o devedor não cumprir sua obrigação no prazo de 15 (quinze) dias o credor deve manifestar-se e o cumprimento de sentença não se dá mais de forma automática:

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática, sendo necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.261.298 - RS (2009/0243390-6) Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Publicação DJe 21.03.2011).

Assim entende o Min. João Otávio de Noronha:

Com efeito, a fase de cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J, c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que ao devedor dê ciência do montante apurado mediante memória de cálculo discriminada e atualizada. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC) sobre o montante da condenação, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado. (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.261.298 - RS (2009/0243390-6) Relator(a): Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA. Publicação Dje 21.03.2011).

Entendendo assim o STJ, infelizmente torna o processo novamente moroso, pois ao fazer com que o credor tenha que apresentar o montante devido, faz com que o processo retroaja, não é um novo processo de execução, mas passa a ser um novo procedimento, cheio de trâmites, é a nova forma do cumprimento de sentença, o qual também acabou por deixar o procedimento ineficiente.

Assim sendo, na nova ótica que o STJ deu a Lei 11.232 de 22.12.2005, o cumprimento de sentença volta ao ponto inicial, transformando-se novamente em algo demorado, incapaz de tornar a fase de execução célere, mas ainda há a grande conquista da instituição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eficiente o suficiente para incentivar o devedor a cumprir sua obrigação.



## 5 O ARTIGO 475 – J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A reforma trazida pela Lei 11.232 de 22.12.2005 inovou a forma de execução por quantia certa, sendo que o art. 475 - J do CPC foi um dos grandes expoentes da mencionada Lei. O artigo por muito tempo foi motivo de grandes discussões doutrinárias, pois não se sabia quando o prazo de 15 (quinze) dias passava a fluir, se a intimação seria na pessoa do devedor ou do advogado. Por muito tempo se discutiu até o STJ, como já mencionado no trabalho, pacificar o entendimento. Mesmo assim o art. 475 - J do CPC deve ainda ser objeto de estudos, é um assunto que merece aprofundamento para que se chegar a conclusões concretas sobre o entendimento do STJ.

Dispõe o texto do artigo:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Acrescentado pela L-011.232-2005)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Cumpra ao devedor pagar o que a sentença condenatória estabeleceu de imediato dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento).

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Uma vez líquida, certa e exigível a obrigação de pagar quantia estampada na condenação - pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo ou em face do trânsito em julgado - cumpre ao condenado realizar o pagamento do débito. (2008, p.463)

Logo o devedor tem a obrigação de adimplir sua obrigação tão logo a sentença condenatória seja prolatada, ele poderá pagar diretamente ao credor ou mediante depósito em conta vinculada ao juízo que tramita o processo. (MARINONI e MITIDIERO, 2008, p. 464).

A respeito do pagamento voluntário, o art. 475 - J do CPC não estabelece quando o prazo começa a fluir. Como já mencionado, o STJ já pacificou o entendimento sobre este assunto, o qual será estudado adiante em capítulo específico.

Ainda, caso o devedor não pague o montante pecuniário fixado no julgado, além de incidir a multa no valor de 10% (dez por cento), o credor terá que apresentar o demonstrativo de débito atualizado até a propositura da ação nos termos do art. 614 II do CPC, é o que diz o próprio texto do art. 475 - J do CPC e é também o entendimento do STJ, expedindo-se assim mandado de penhora e avaliação. Observe-se que o credor faz simples requerimento não necessitando de nova petição inicial, podendo desde logo apontar bens do devedor que possam servir a penhora. (MARINONI e MITIDIERO, 2008, p. 465).

Adiante as particularidades da multa instituída pelo art. 475 - J do CPC, bem como o entendimento doutrinário a respeito da intimação para início da fluência do prazo.

### **5.1 A APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J do CPC.**

Muito se discute a respeito do caráter da multa do referido artigo que foi uma inovação trazida pela Lei, objetivando a celeridade para o pagamento. A intenção do legislador é a fazer com que o devedor pague sua obrigação sob pena de piora da sua situação. Claro que esta medida está em consonância com a Constituição Federal, caso contrário ela seria inaplicável. A intenção da multa é tornar o processo célere, capaz de satisfazer a pretensão do credor, que já teve seu direito reconhecido.

A atenção é para que a multa não se torne impagável, deixando o devedor em situação muito mais onerosa do que já estava.

Neste sentido ensina Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Entenda-se por efeito perverso da multa, a situação gerada ao réu diante do acúmulo do valor da multa em face do não cumprimento da decisão judicial, exatamente quando tal valor se torna muitas vezes superior ao da obrigação inadimplida ou ao do dano praticado. (2008, p. 82)

O cuidado é para não existir o enriquecimento sem causa, já que a multa é de titularidade do credor, tendo-se em vista que foi prejudicado pela inadimplência do devedor. (BUENO, 2006 p. 84).

O entendimento predominante é que a multa inserida pela reforma visa incentivar o cumprimento da sentença e neste sentido a multa do caput do art. 475 – J do CPC

tem caráter coercitivo com natureza jurídica de sanção civil pecuniária. (WAMBIER, 2006, p. 145). Desta forma a intenção do artigo foi a de incentivar o pagamento da obrigação sem ter o credor maior ônus para ter seu direito respeitado.

Nesta mesma linha de raciocínio ensina Cássio Scarpinella Bueno:

Esta multa tem clara natureza coercitiva, vale dizer, ela serve para inculcar no espírito do devedor aquilo que a Lei 11.232/2005 não diz de forma clara, o que seja, que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas e acatadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações na exata medida em que elas sejam eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam os seus regulares efeitos. (2006, p. 132)

Diz o art. 475 - J § 4º do CPC que se o devedor pagar somente parte do montante devido, a multa incidirá somente sobre o restante não pago, podendo o exeqüente levantar desde logo a quantia depositada. (MARINONI e MITIDIERO 2008, p. 465).

Ainda existe a questão a respeito da execução provisória, onde o recurso do devedor não é recebido com efeito suspensivo e a sentença passa a produzir seus efeitos imediatamente. O credor por sua vez poderá levantar o valor do montante devido com prestação de caução suficientemente capaz de garantir a quantia, devendo o valor ser arbitrado pelo juiz (art. 475-O,III do CPC), onde deverá restituir a quantia paga e eventuais prejuízos ao devedor se a decisão for reformada (art. 475-O, I e II do CPC). (MARINONI e ARENHART, 2008 p. 361). Por sua vez caso o devedor não pague o valor devido aplica-se a multa. Ensina MARINONI e ARENHART:

“Não há sentido em não admitir a incidência da multa na pendência do recurso, quando se está ciente de que seu objetivo é dar efetividade á condenação e de que já passou a época em que se cometia o equívoco de subordinar o efeito sentencial à coisa julgada material. (2008, p. 361).

Apesar do entendimento doutrinário, a jurisprudência diverge sobre o assunto, como resta demonstrado neste julgado:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO.

I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória.

II. Recurso especial conhecido e provido.

#### Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando a divergência, e os votos dos Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Felix Fischer. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Luiz Fux e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

#### Notas

Discussão doutrinária: aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC à execução provisória.

#### Outras Informações

Não há incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC na hipótese de execução provisória, pois, enquanto pender recurso, independentemente dos efeitos de que seja dotado, não se pode dizer, à luz do devido processo legal, que há condenado, ante a possibilidade de reforma do título capaz de ensejar a execução provisória.

Não há incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC na hipótese de execução provisória, pois, nessa execução, o devedor não realiza o pagamento da dívida, mas a garante, e, pela interpretação teleológica do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo deste é estimular o pagamento da dívida.

Não há incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC na hipótese de execução provisória, pois tal multa tem como um de seus objetivos incentivar o cumprimento voluntário da decisão, e não seria razoável forçar o executado que interpôs recurso sem efeito suspensivo a cumprir decisão que busca reformar ou anular, apenas para não estar sujeito ao pagamento da multa. (VOTO VISTA) (MIN. NANCY ANDRIGHI)

Não há incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC na hipótese de execução provisória, pois, considerando-se a natureza sancionatória dessa multa, não há como se punir a parte que está exercendo adequadamente e sem abuso o direito constitucional de recorrer. (VOTO VENCIDO) (MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO)

Há incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC ainda que a execução seja provisória, pois essa execução não difere da definitiva, já que a provisoriedade está no título executivo e não na execução em si, e a sentença impugnada por recurso sem efeito suspensivo possui eficácia executiva e seu comando normativo deve ser cumprido pelo vencido tão logo o vencedor manifeste desejo de executá-lo.

Há incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC ainda que a execução seja provisória, pois tal multa não tem por suporte jurídico a definitividade da decisão judicial, mas a exigibilidade do título executivo, não fazendo o mencionado artigo do CPC nenhuma exigência relativa a título definitivo, não cabendo ao intérprete da lei criar restrições em desacordo com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Há incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC ainda que a execução seja provisória, pois o cumprimento da sentença impugnada por recurso sem efeito suspensivo não pode ser considerado como desinteresse da parte em prosseguir no feito, não sendo razoável julgar prejudicado o recurso interposto, revelando-se evidente o cumprimento de ordem judicial com reservas. (VOTO VENCIDO) (MIN. FELIX FISCHER).

Há incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J ainda que a execução seja provisória, pois, como previsto no artigo 475-O, essa execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento, estando o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado vinculados a caução suficiente e idônea arbitrada de plano pelo juiz. (Processo REsp 1059478 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0108385-6 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Relator(a) p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 15/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2011)

Desta forma fica clara a grande divergência existente em nosso ordenamento, pois alguns Ministros entendem pela aplicação da multa de 10% (dez por cento), visando à celeridade processual, mas em entendimento contrário outros são totalmente avessos a sua aplicabilidade, por violar o devido processo legal. Por fim o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é:

#### EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES - RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE – AFASTAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP1.059.478/RS) - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE – FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 07/04/2011 para: a Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti,

Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Outras Informações

Não é cabível a incidência da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, porque nesse momento a parte ainda está exercendo seu direito constitucional de recorrer, isto é, só não faz o pagamento porque se trata de uma execução provisória, a qual ainda deve aguardar uma decisão definitiva. Não é cabível a incidência da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, pois conforme se observa da redação do citado artigo, são utilizados os termos "condenado" e "condenação", o que leva a entender que não haveria condenação enquanto houvesse recurso pendente de julgamento. (Processo AgRg no REsp 1208854 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0160323-0 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 10/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2011)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.
2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.
3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.
4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ. (Processo AgRg no REsp 1126748 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0042501-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2011)

Desta forma o entendimento que domina na jurisprudência é a não aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, mas deve-se observar que o entendimento contrário existe e possui fundamentos relevantes.

Assim a instituição da multa é válida e funcional, pois incentiva o devedor a adimplir sua obrigação, caso contrário terá sua situação piorada, tendo-se em vista que multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do montante é algo considerável. O entendimento doutrinário é que seu caráter é coercitivo, incentivando o executado a cumprir o que foi estabelecido em sentença. A impossibilidade de efeito suspensivo na impugnação é também uma forma de acelerar o andamento processual. A Lei 11.232 de 22.12.2005 neste aspecto melhorou e muito a forma de execução, conseguindo tornar o cumprimento de sentença célere e eficaz, o qual é o principal objetivo da relação jurídica, fazendo com que o devedor pague de forma voluntária sua obrigação.

## **5.2 A INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO**

Além da discussão doutrinária a respeito do caráter da multa do Art. 475 - J do CPC, muito também se discutiu a respeito da fluência do prazo para contagem da multa. Sabemos que o STJ já pacificou o entendimento a respeito do início do prazo, mas é necessário fazer uma análise das outras correntes, as quais entendem diferentemente do STJ.

Cabe agora analisar as quatro correntes que surgiram logo que a Lei passou a produzir seus efeitos, pois ela deixou esta lacuna que teve que ser preenchida.

A primeira corrente prega a fluência automática do prazo, independentemente do trânsito em julgado, sem necessidade de intimação do advogado, nem mesmo



intimação pessoal do devedor, entendendo-se que o devedor já esteja ciente do valor da condenação através de seu advogado. (ASSIS, 2006, p. 235)

Assim Araken de Assis ensina:

Era idéia fixa do legislador dispensar nova citação, na fase de cumprimento, economizando tempo precioso e evitando percalços na sempre trabalhosa localização do devedor. Daí por que qualquer medida tendente a introduzir intimação pessoal, ou providência análoga harmoniza-se mal com as finalidades da lei. (2006, p. 235)

Esta corrente demonstrou-se fraca, pois o devedor fica vulnerável prejudicando até mesmo suas formas de defesa, o que tornaria o procedimento inconstitucional.

A segunda corrente defende a necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento voluntário da obrigação, mas este assunto será mais detalhado adiante.

Por sua vez a terceira corrente entende a necessidade da intimação do advogado com apresentação prévia de memorial de cálculos pelo credor. Assim o posicionamento jurisprudencial:

EMENTA.  
PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o

efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial nº 940.274-MS. Relator: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Relator para o acórdão: Min. João Otávio Noronha. Brasília, DF, 07 de abril de 2010.)

Logo, há entendimento que o credor deve entregar ao devedor o montante devido atualizado para que se passe a cumprir a obrigação.

A última corrente entende pela necessidade da intimação pelos meios ordinários, entende-se aqui o advogado intimado por publicação fica ciente da condenação. Assim o STJ entende:

#### EMENTA

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954859 RS 2007/0119225-2 Relator(a) Ministro: HUMBERTO GOMES DE BARROS Julgamento:15/08/2007 Órgão Julgador:T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJ 27.08.2007)

Compartilha deste entendimento também Guilherme Rizzo Amaral, o qual diz que independe de citação pessoal ou intimação do advogado para o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475 – J, do CPC.

Ainda ensina Cássio Scarpinella Bueno:

Pelo que a própria lei dispõe, a intimação deve se dar na pessoa do advogado. Abolida a necessidade de uma nova citação para um novo procedimento, não teria sentido nenhum para que se desse ciência dos atos executivos, isto é, dos atos praticados com vistas ao cumprimento da sentença ao devedor pessoalmente. (2006, p. 91)

Desta forma fica claro que não se inicia um novo procedimento, como objetivou o legislador, não há nova citação, os trâmites continuam com a intimação do advogado, o qual deve comunicar seu cliente.

Assim foi como se pacificou o entendimento da intimação na pessoa do advogado. É o entendimento majoritário da doutrina e é o entendimento também do STJ.

### **5.3 A INTIMAÇÃO NA PESSOA DO DEVEDOR**

A intimação na pessoa do devedor é tema bastante debatido. Esta corrente é muito conservadora e sua intenção principal é resguardar a segurança jurídica do devedor.

Esta corrente defende a necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa sustentando que não se podendo, a pretexto de se conferir maior celeridade ao feito, se atropelar o contraditório o que implicaria em grave ruptura do sistema constitucional de garantias processuais. (RODRIGUES, 2006, p. 129). Esta corrente visa assegurar o devido processo legal e as garantias constitucionais do devedor.

É a posição de que compartilha Alexandre Freitas Câmara:

Não tenho, pois, qualquer dúvida em sustentar a necessidade de intimação pessoal do executado para que pague o valor da dívida, sob pena de incidir multa referida no art. 475 – J do CPC. Intimação pessoal, e não ao seu advogado (...). (2007, p.115).

É a posição mais conservadora, mas também é a mais coerente, pois o devedor como maior interessado deve ter todos os meios de defesa, sendo ele o primeiro, a saber, de sua condenação.

O devedor tem seu patrimônio diretamente atingido, ele é o principal interessado e por isso deve ser intimado. Por isso deve-se ter maior cuidado no momento da execução, pois ele deve ocorrer de forma menos onerosa possível, tendo-se em vista que a incidência da multa pode causar danos irreparáveis ao devedor da obrigação.

Não se pode intencionar a celeridade processual sem observar a segurança jurídica. Se o devedor não é intimado, ele corre o risco de não promover sua defesa, o que tornaria o procedimento inconstitucional.

Para Cândido Rangel Dinamarco:

Para os atos personalíssimos intima-se a parte em si mesma, como no caso de comparecimento para depor em audiência ou para submeter-se a perícia medica etc. (2002, p. 429).

Desta forma, entende-se que o cumprimento de sentença é ato pessoal da parte não podendo ser suprida sua intimação. É também um ato de humanização, pois o devedor sendo intimado está se preservando sua segurança jurídica, já que seus bens serão atingidos na execução. A intimação na pessoa do devedor é garantia constitucional e não deveria ser quebrada, tendo-se em vista que o entendimento jurisprudencial é justamente a intimação na pessoa do advogado.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a pretensão de fazer um comparativo da ideia inicial da Lei 11.232 de 22.12.2005 e o que hoje os tribunais trazem em sua interpretação. O estudo tentou mostrar a melhor forma de acontecer a execução visando a celeridade, a efetividade juntamente com a segurança jurídica.

Primeiramente, breves considerações a respeito da sentença condenatória a qual é indispensável para o entendimento geral do trabalho, pois é a partir dela que a execução se inicia.

É de suma importância entender o papel da celeridade processual, pois foi a grande intenção da reforma trazida pela Lei 11.232 de 22.12.2005. A reforma de todo modo tentou fazer com que a execução de sentença por quantia certa fosse algo eficiente, onde o credor tivesse sua tutela efetivada da melhor forma.

A Lei 11.232 de 22.12.2005 trouxe além da celeridade processual a eficiência no cumprimento de sentença ao impor multa de 10% (dez por cento), fazendo com que o devedor cumpra sua obrigação de forma voluntária dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Neste aspecto a Lei cumpriu sua intenção, pois ao coagir o devedor ao adimplemento, sob pena de piora de sua situação, o credor tem seu direito cumprido mais rapidamente.

Ainda o estudo tentou elucidar a problemática do início da fluência do prazo, tendo-se em vista que a Lei silenciou neste aspecto. O entendimento já pacificado pelo STJ é o da intimação na pessoa do advogado por publicação, mas há fortes correntes doutrinárias, com embasamentos concretos de que a melhor forma de assegurar as garantias constitucionais de devido processo legal e ampla defesa é a intimação do

devedor, que por sua vez é o entendimento de que compartilha o presente trabalho.

Por sua vez o estudo tentou mostrar que a ideia original da Lei 11.232 de 22.12.2005, onde o legislador quis priorizar a celeridade e a eficácia da execução. O legislador tentou de todo modo trazer mecanismos capazes de tornar rápido o processo de execução e responder as necessidades da sociedade que quer a todo o momento reformas capazes de satisfazer suas necessidades. Não havia mais lugar no judiciário à antiga forma de execução, que era o processo autônomo, o qual tinha o grande problema de iniciar-se um novo procedimento.

Com a nova Lei o processo de conhecimento e o processo de execução tornam-se apenas um, sem nova citação. É também um grande expoente da reforma, onde se tentou “encurta” o procedimento.

O que ocorreu com a reforma trazida pela Lei 11.232 de 22.12.2005 foi que o STJ deu entendimento diverso da intenção do legislador transformando o cumprimento de sentença em algo demorado como era o processo de execução, pois se o devedor não cumprir sua obrigação no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado, o credor terá que através de simples petição requerer a nova intimação do devedor para o pagamento, juntamente com cálculo atualizado do valor devido da obrigação com base na condenação.

Desta forma, o presente trabalho, chega a conclusão de que a reforma foi de suma importância para atender aos anseios da sociedade, a qual pede por meios eficientes dentro do judiciário. Com o passar do tempo o próprio judiciário foi capaz de preencher as lacunas deixadas pela Lei. Ficou demonstrado que a melhor forma de cumprir a sentença é a intimação do devedor por respeitar princípios constitucionais, mas que o entendimento do STJ é a de que o advogado deverá ser intimado. E por fim

ficou demonstrado que o legislador quis a todo custo dar melhor forma de se fazer cumprir a execução dando condições de celeridade e efetividade ao cumprimento de sentença.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, v.2: processo de conhecimento/Arruda Alvim. – 7. ed. rev., atual. e ampl., 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Sobre a desnecessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC**. Disponível em: [http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060623guilherme\\_amaral.php](http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060623guilherme_amaral.php). Acesso em 07 jul. 2011.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**, Forense, Rio de Janeiro, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da Reforma do CPC**. V.1. Saraiva. São Paulo, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. In: Arruda Alvim Wambier, Teresa (Coord). **Aspectos polêmicos da nova execução 3**. RT, São Paulo, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva, 3**. - 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.



CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença. 3 ed.** Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do cumprimento de sentença, conforme Lei 11.232/2005: parcial retorno ao medievalismo? Por que não?** Revista do Advogado, n. 85, maio 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil v.1.** 3. ed. ver., atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. Malheiros. São Paulo, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil Comentado artigo por artigo.** Luiz Guilherme Marinoni, Daniel MITIDIERO. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil; volume 3: execução)** / Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz ARENHART. – 2. ed. rev. e atual. 3. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento (Curso de Processo Civil; volume 2)** / Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz ARENHART. – 7. ed. rev. e atual. 3. tir. – Soa Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo (Curso de processo civil;**

**volume 1).** – 3. ed. rev. e atual. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim; JÚNIOR, Fredie Didier. **A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil**, Saraiva, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** v.2 - 45. ed. rev. atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA, Alvim Wambier, Teresa MEDINA, José Miguel GARCIA. **Breves comentários á nova sistemática processual civil 2.** RT, São Paulo, 2006.

## 8 ANEXOS

### LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. ...."

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

**Art. 2o** A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

**TÍTULO VIII**

**CAPÍTULO VIII**

**DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**

Seção I dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

**Art. 3o** O Título VIII do Livro I da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE

SENTENÇA":

"LIVRO I

**TÍTULO VIII**

**CAPÍTULO IX**

**DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1o Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2o A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3o Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

**Art. 4o** O Título VIII do Livro I da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X - "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

## "LIVRO I

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO X

#### DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante



legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3o O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1o Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2o Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV - a sentença arbitral;

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo

quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3o Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1o:

I - sentença ou acórdão exeqüendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do

atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1o Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2o O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3o Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4o Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5o Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

**Art. 5o** O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

TÍTULO III

CAPÍTULO II

**DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação

ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

**Art. 6o** O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

§ 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

**Art. 7o** O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei. Citado por 1

**Art. 8o** Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.  
Citado por 44



**Art. 9o** Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.  
Citado por 14

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos